



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.327
(Processo nº. 2013/51524-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 002/2009 firmado entre o IMPÉRIO DO SAMBA QUEM SÃO ELES e a FCPTN

Responsável: Sr. ANDRÉ AUGUSTO MODESTO DE VILHENA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Sem Devolução de valor. Dano ao erário. instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2013/51524-7.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº. 002/2009, celebrado entre a FCPTN e o IMPÉRIO DO SAMBA QUEM SÃO ELES, vigente de 16.03.2009 a 16.06.2009, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ AUGUSTO MODESTO VILHENA, Presidente, transferência do Estado de 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por objeto a execução de ações relativas ao projeto "Incentivo a Cultura Carnavalesca".

A FCPTN, fls. 17 dos autos, informa que o objeto do convênio foi fiscalizado e as oficinas ocorreram conforme as cláusulas do convênio.

A 5ª. CCG em manifestação de fls. 19/20 dos autos assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da apresentação das contas dos recursos do convênio e conclui sua manifestação no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de 5.000,00 (cinco mil reais) com os acréscimos legais e ainda cominação de multas, por não ter prestado as contas no prazo legal e pelo dano ao erário.

O responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas com a devida responsabilidade ao gestor pela devolução ao erário e aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o relatório

V O T O;

Com fundamento no art. 56,III, da Lei Complementar nº. 81/12,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANDRÉ AUGUSTO MODESTO VILHENA e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplico-lhe as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e 720,00 (setecentos e vinte reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, com fundamento no art. 83, III e VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importância serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a, c/c o art 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr ANDRÉ AUGUSTO MODESTO DE VILHENA, Presidente, C.P.F. nº. 454.840.232-20, à devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à partir de 16/03/2009;

II - aplicar as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs.: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA Auditor
Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
Aj/0100026.